



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 210501/24
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TIAGO MODESTO CARNEIRO COSTA & CIA LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1193/24 - Tribunal Pleno

Inexigibilidade. Curso in company de “Auditoria de Políticas Públicas” Serviço técnico especializado de natureza intelectual. Notória especialização do prestador. Pela aprovação.

1. Relatório

Trata-se de Requerimento Interno da Escola de Gestão Pública – EGP, pelo qual solicita a contratação, por inexigibilidade de licitação, de TIAGO MODESTO CARNEIRO COSTA E CIA LTDA, para ministrar curso in company “Auditoria de Políticas Públicas” O curso EAD será realizado durante o ano de 2024, em 6 (seis) módulos de 15h (10h assíncrono e 5h síncrono) cada – com acesso ao material online na plataforma por 1 ano. Os encontros Tele-presenciais serão realizados durante o ano de 2024, em 06 (seis) grupos de 6 (seis) alunos, com disponibilidade 12 horas para cada grupo. O custo estimado total da contratação é de R\$ 133.000,00 (cento e trinta e três mil reais).

A Diretoria Geral como consta no despacho 72/24-SLC Autorizou a tramitação como atos de Contratação, subassunto Inexigibilidade de Licitação.

O termo de referência está na peça 3.

A justificativa para a contratação está na peça 03, fl. 01 a 05

A notória especialização está demonstrada na peça 03.

A proposta comercial está na peça 11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Diretoria de Finanças através da informação 152/24 (peça 16) informou a indicação de recursos através da Nota de Reserva nº 2024NR000019 (vinculado a estes autos sob procedimento nº 258695/24).

A Diretoria Jurídica – DIJUR parecer 121/24 (peça 18) teceu suas considerações e mencionou que a contratação em tela está albergada pela inexigibilidade de licitação nos termos do artigo 74, III, “f”, da Lei Federal nº 14.133/21, visto que objetiva a contratação de profissional com notória especialização para a prestação de serviço de natureza predominantemente intelectual para fins de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

A Controladoria Interna não vislumbrando impeditivo ao prosseguimento da contratação encaminhou os autos à deliberação superior nos moldes da Informação 51/24-CI (pç. 19).

O Ministério Público de Contas manifestou-se, com amparo nas informações apresentadas pelas unidades administrativas desta Corte, as quais detêm presunção de legitimidade, pela possibilidade de efetivação da contratação direta, Parecer 104/24-PGC (peça 20).

2. VOTO

O pleito ora em análise funda-se na exceção ao princípio da obrigatoriedade da licitação e pauta-se na hipótese prevista no artigo 74, III, “f” da Lei 14.133/20212 posto almejar a contratação de profissional com notória especialização para a prestação de serviço de natureza predominantemente intelectual para fins de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

A notória especialização é atestada pela unidade requerente em termo de referência (peça 3):

“Tiago Modesto Carneiro Costa é Secretário de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul do Tribunal de Contas da União (TCU), em Campo Grande (MS), desde 2016. Com experiência na área financeira e governamental, atua nas áreas de compliance e operacional. Se formou como engenheiro agrônomo pela Universidade de Brasília (UNB), em Brasília (DF), em 2004. Possui pós-graduação latu sensu em Administração, Finanças Empresariais e Negócios pela Escola Superior Aberta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do Brasil (ESAB), em Vila Velha (ES), em 2014 e MBA em Agronegócios pela Universidade de São Paulo (ESALQ/USP), em Piracicaba (SP) Foi diretor da Secretaria de Controle Externo de Agricultura e Meio Ambiente. Na área bancária atuou como analista técnico rural e analista de TI no Banco do Brasil. Na área de controle foi Analista de Finanças e Controle da Secretaria do Tesouro Nacional (MF). Possui vasta experiência em ministrar treinamento para supervisores e coordenadores de auditoria, relacionamento com o auditado e comportamento profissional do auditor, auditoria operacional, auditoria de conformidade, riscos, entre outros. É professor de pós-graduação do Curso de Auditoria Governamental do Instituto Serzedelo Corrêa/TCU. Quanto às suas experiências internacionais, participou de programas de treinamento no Government Accountability Office dos EUA, Programa de Certificação de Especialistas para a Implementação de Regras Internacionais de Auditoria Governamental da Intosai no México e Avaliação de Políticas Públicas na Carleton University - Canadá. É instrutor de auditoria para as EFS de Países na América Latina, além de ter participação, como coordenador e supervisor, em auditorias internacionais da Olacefs. O treinamento proposto por Tiago Modesto terá caráter teórico e prático, com exposição oral e escrita, demonstração e exercícios individuais e em grupo. Deverá ser previsto tempo para respostas a dúvidas relativas ao tema. Além disso, toda a abordagem deverá ser realizada de acordo com a legislação aplicável à matéria, a jurisprudência dos Tribunais, a doutrina especializada e as normas internacionais e de institutos regulamentadores da atividade de auditoria. O profissional em questão foi contratado recentemente pelos TCE-AP, TCM-RJ, assim como pela Escola de Contas do TCE-PE, com avaliações bastante positivas e indicação de que foi capaz de ensinar melhoria na atuação prática dos participantes. Assim, tendo em conta que Tiago Modesto certifica vasta experiência e que já desenvolveu suas atividades de capacitação em órgão de estrutura similar ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o que aumenta a possibilidade de que a capacitação oferecida reconheça as principais peculiaridades desta instituição, esta Escola de Gestão Pública entende que ele se enquadra como a melhor opção para o curso que este Tribunal pretende realizar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

como forma de capacitar seu quadro de servidores e membros..”

Entendo assim, que o pedido formalmente atende ao que dispõe o artigo 74, §3º, na NLLC¹.

Os documentos que embasaram referido procedimento licitatório passaram pelo crivo da SLC, DIJUR, DF, CI e PGC, os quais manifestaram seus opinativos, e entenderam estar o processo em conformidade com os comandos legais aplicáveis à espécie.

Diante do exposto, **VOTO** pela formalização da contratação direta, por inexigibilidade de licitação do senhor **TIAGO MODESTO CARNEIRO COSTA & CIA LTDA., CNPJ 34.334.838/0001-33, para ministrar curso in company “Auditoria de Políticas Públicas”, com carga horária total de 162 (cento e sessenta e duas) horas e 36 (trinta e seis) inscrições, destinadas aos servidores do TCE/PR, nas modalidades EAD e tele presencial., com amparo no art. 74, III, “f”, da lei nº 14.133, de 2021² (inexigibilidade), pelo valor de R\$ 133.000,00 (cento e trinta e três reais), conforme proposta comercial acostada na peça 11 dos autos e minuta do contrato (peça 13).**

À Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização da contratação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno³.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

¹ Art. 74. [...] § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato

² Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...) f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

³ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Formalizar a contratação direta, por inexigibilidade de licitação do senhor **TIAGO MODESTO CARNEIRO COSTA & CIA LTDA., CNPJ 34.334.838/0001-33, para ministrar curso in company “Auditoria de Políticas Públicas”, com carga horária total de 162 (cento e sessenta e duas) horas e 36 (trinta e seis) inscrições, destinadas aos servidores do TCE/PR, nas modalidades EAD e tele presencial., com amparo no art. 74, III, "f", da lei nº 14.133, de 2021⁴ (inexigibilidade), pelo valor de R\$ 133.000,00 (cento e trinta e três reais), conforme proposta comercial acostada na peça 11 dos autos e minuta do contrato (peça 13).**

À Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização da contratação.

Cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 8 de maio de 2024 – Sessão Ordinária nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

⁴ Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...) f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;